

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**PRESIDENTE MARA LÚCIA PARTICIPA DE POSSE DA NOVA
DIRETORIA DA ACP**



Na noite desta terça-feira (4), a presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheira Mara Lúcia, participou da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação Comercial do Pará (ACP) para o biênio 2022-2024. Outras autoridades estaduais também estiveram presentes, como a presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Lourdes Lima, a primeira-dama do Estado, Daniela Barbalho, e o procurador-geral de Justiça do Pará, César Mattar Júnior.

A nova presidente da ACP é a economista e empresária Elizabete Grunvald. Estão também na nova diretoria Isan Anijar, como 1º vice-presidente, Fábio Costa como presidente da Assembleia Geral e Ovídio Gasparetto na 2ª Vice-Presidência.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

✚ **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

✚ **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 02

✚ **DECISÃO MONOCRÁTICA** 08

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

✚ **NOTIFICAÇÃO** 09

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

✚ **PORTARIA** 09

✚ **TORNAR SEM EFEITO** 10

✚ **AVISO DE LICITAÇÃO** 10



DO GABINETE DA CORREGEDORIA**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SERGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 20/2022**

PROCESSO Nº: 1.121019.2019.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE PAU D'ARCO/ PA.

INTERESSADO: ANDRÉ FONTES RODRIGUES

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 12109.2019.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.461, DE 27/10/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 020/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 10 (dez) parcelas o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 39.461, de 27/10/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 06 de abril de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 37651

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: 90012014-00

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Responsável: Maria Romana Gonçalves Reis (01/01/2014 a 31/12/2014)

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, exercício

financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCMPA

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno 1, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5462, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 90012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/883.



A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo

à SECRETARIA-GERAL do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão a Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Augusto Corrêa, exercício de 2014, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 06 de abril de 2022.

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Relator

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM/PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou

sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - Appreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 90012014-00

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Responsável: Maria Romana Gonçalves Reis (01/01/2014 a 31/12/2014)

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de governo do município de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.





O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC 1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCMPA 2.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno 1, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5462, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 90012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/883. A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à SECRETARIA-GERAL do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão a Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Augusto Corrêa, exercício de 2014, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 06 de abril de 2022.

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Relator

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM/PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 890012012-00

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Responsável: Sidney Moreira de Souza (01/01/2012 a 31/12/2012)

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2012

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCMPA 2.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno 1, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5462, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 890012012-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/883.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à SECRETARIA-GERAL do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Sidney Moreira de Souza, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2012, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 06 de abril de 2022.

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Relator

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo

Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 890012012-00

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Responsável: Sidney Moreira de Souza (01/01/2012 a 31/12/2012)

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2012

Tratam os autos da prestação de contas de governo do município de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, o qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA2.



Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno¹, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5462, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 890012012-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/883. A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Sidney Moreira de Souza, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2012, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 06 de abril de 2022.

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Relator

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



DECISÃO MONOCRÁTICA
CONSELHEIRO LÚCIO VALE**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo n.º: 201802780-00

Classe: Consulta

Município: Marabá

Referência: Prefeitura Municipal

Interessado: Sebastião Miranda Filho

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Marabá, realizada pelo prefeito a época, o **Sr. Sebastião Miranda Filho**, protocolada neste Tribunal em 22/03/2018, consigna em sua consulta, a necessidade de posicionamento desta corte quanto à possibilidade de que o prazo referente aos contratos de locação, em que a Administração Pública figura como locatária, extrapole o exercício financeiro, sem a necessidade de se promover aditivos todos os anos.

Pergunta: Quanto a vigência do contrato, se é possível extrapolar o exercício financeiro, por exemplo celebrar originalmente por 02 (dois) anos, 03 (três) anos ou mais sem que se promova aditivos e sem que se confeccione todos os anos um volume demasiado de processos de dispensa de licitação?

Os autos foram encaminhados à apreciação da Diretoria Jurídica, culminando no **Parecer n.º 266/2018/DIJUR/TCM.**

I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar nº 109/2016 – TCM/PA** (Lei

Orgânica do TCM), em seu **art. 1º XVI**, onde estabelece, *in verbis*:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI – Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCMPA**, disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Ser formulada por autoridade legítima;

II - Ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§ 2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

§ 3º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejuízo do fato ou caso concreto.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

§ 1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento;

§ 3º. Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o



Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado. (Redação dada pelo Ato nº 24)

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos acima transcritos.

Analisando os autos, verifica-se que o inciso II do artigo supracitado, denota-se que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCMPA devem ser formuladas em tese, de maneira em que não abordem o caso concreto ocorrido ou em ocorrência em determinado município, sob pena de inadmissibilidade mesma, salvo quando for de “relevante interesse público”, o que não demonstra ser o caso.

O consulente, o Prefeito a época de Marabá, consigna em sua consulta, o posicionamento deste TCMPA, quanto a vigência de contrato, se é possível extrapolar o exercício financeiro, por exemplo celebrar originalmente por 02 (dois) anos, 03 (três) anos ou mais sem que se promova aditivos e sem que se confeccione todos os anos um volume demasiado de processos de dispensa de licitação. Assim, verifica-se que o presente quesito formulado pela Consulente trata de **caso concreto**, reiterando que a matéria posta não revela o interesse público fundamentado, sendo assim, não trazendo dúvida razoável a ser objeto de consulta por esta Corte de Contas, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta.

Compreendo, portanto, que a presente consulta não preenche os requisitos necessários para sua **admissibilidade, conforme o art. 233, §3 do RITCM-PA**. Por todo exposto, **INADMITO a presente CONSULTA**, formulada pelo **Sr. Sebastião Miranda Filho**, em razão de não ter sido formulada em tese, abordando um caso concreto ocorrido, não sendo caso de relevante interesse público.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada, procedendo-se, ato contínuo, com a remessa dos autos, à Secretaria para publicação.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma do **art. 570 do RITCM-PA**.

Belém (PA), 29 de março de 2022

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 002/2022/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.102001.2022.2.0004)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, Prefeito do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2022**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCM-PA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 003/2022/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 –RITCM-PA). Belém, 06 de abril de 2022.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0320 DE 29 DE MARÇO DE 2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º do Regimento



Interno desta Corte de Contas, e, **RESOLVE:** Designar os servidores **RODOLFO DE ARAÚJO BORGES**, matrícula nº 500001001 e **FERNANDO CARDOSO DOURADO**, matrícula nº 500000713, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa no 03/2020 TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal, respectivamente, no Contrato no 015/2022/TCM/PA, firmado por este Tribunal com a empresa **SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI ESPECIALIZADA**, com o objeto de prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obras, a contar de 23/03/2022.

ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Vice-Presidente

TORNAR SEM EFEITO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TORNAR SEM EFEITO o **Aviso de Licitação**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022, publicado na Edição nº 1.223 do Diário Oficial Eletrônico do TCM, no dia 06/04/2022, que será republicado na íntegra. Belém/PA, 07/04/2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira Presidente do TCM PA

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 004/2022,

TIPO: Menor preço,

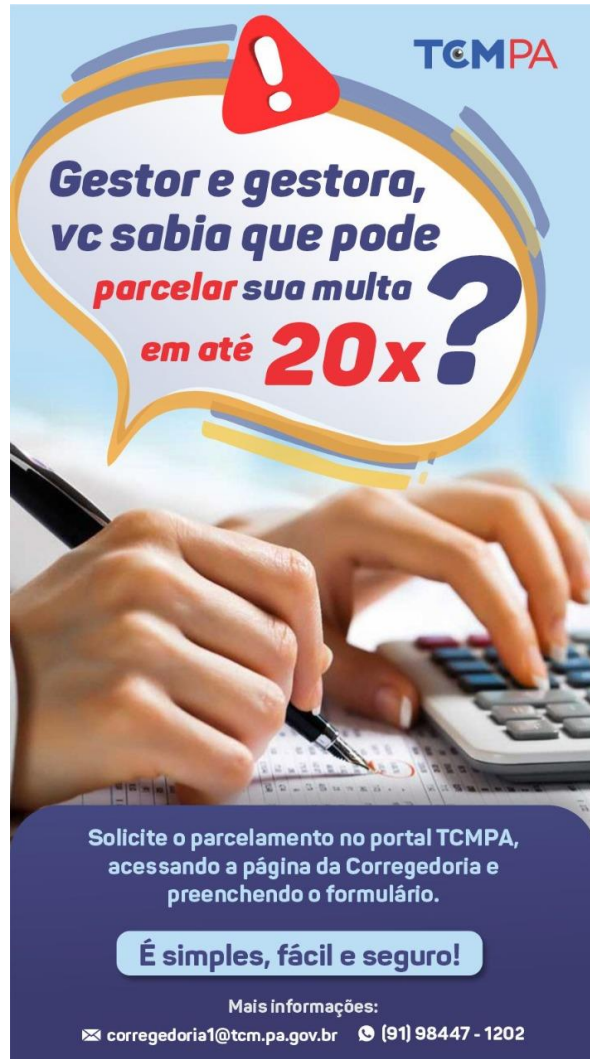
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em Fisioterapia do Trabalho para a implantação de programas preventivo e reabilitativo de ergonomia, de cinesioterapia laboral e reabilitação.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às **08:00h** do dia **25/04/2022** no site: www.licitacoes-e.com.br, **ACESSO AO EDITAL:** sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br.

Belém, 07 de abril de 2022.

EDUARDO LISBOA – Pregoeiro

Pauta Eletrônica



TCMPA

Gestor e gestora, vc sabia que pode parcelar sua multa em até 20x?

Solicite o parcelamento no portal TCM PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

É simples, fácil e seguro!

Mais informações:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br ☎ (91) 98447 - 1202



TCMPA

ATENÇÃO JURISDICIONADO

Mural de Licitações



Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE